

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2026

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de dezembro de 2021, que dispõe sobre o acompanhamento integral para educandos com dislexia ou Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outro transtorno de aprendizagem, para vedar a cobrança de valores adicionais por instituições de ensino.

Autor: Deputado PEDRO UCZAI

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 116, de 2026, de autoria do Deputado Pedro Uczai, altera a Lei nº 14.254, de 30 de dezembro de 2021, para vedar a cobrança de valores adicionais por instituições privadas de ensino em razão do acompanhamento de educandos com dislexia, Transtorno do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH) ou outros transtornos de aprendizagem.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Constituição e Justiça e de Cidadania. A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e tramita em regime ordinário.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

O Projeto de Lei nº 116, de 2026, acrescenta o art. 5º-A à Lei nº 14.254, de 2021, para vedar a cobrança de valores adicionais de qualquer



natureza em mensalidades, anuidades e matrículas por parte das instituições privadas de ensino em razão do cumprimento das obrigações previstas na legislação relativas ao acompanhamento de educandos com dislexia, TDAH e outros transtornos de aprendizagem.

A legislação brasileira já contempla proteção semelhante às pessoas com deficiência. O § 1º do art. 28 da Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência veda expressamente a cobrança de valores adicionais de qualquer natureza pelas instituições privadas de ensino para o cumprimento de suas obrigações inclusivas. De igual modo, a Lei nº 12.764/2012 estabelece que a pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência para todos os efeitos legais.

Entretanto, os estudantes abrangidos pela Lei nº 14.254, de 2021, não contam atualmente com previsão legal expressa equivalente. A ausência dessa proteção específica pode ensejar tratamentos desiguais e dificultar o pleno exercício do direito à educação em condições de igualdade.

A proposição contribui, assim, para harmonizar o ordenamento jurídico e reforçar o dever das instituições de ensino de assegurar acompanhamento adequado aos estudantes com transtornos de aprendizagem, sem transferência direta de custos às famílias.

Entendemos, contudo, que a redação proposta pode ser aprimorada, de modo a conferir maior clareza e paralelismo com a técnica legislativa adotada pela Lei Brasileira de Inclusão. Nesse sentido, considera-se mais adequado reproduzir formulação mais próxima daquela já consolidada no § 1º do art. 28 da Lei nº 13.146, de 2015, assegurando maior precisão normativa.

Diante do exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 116, de 2026, no âmbito desta Comissão de Educação, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.



Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 116, DE 2026

Altera a Lei nº 14.254, de 30 de dezembro de 2021, para vedar a cobrança de valores adicionais pelas instituições privadas de ensino em razão do acompanhamento de educandos com transtornos de aprendizagem.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 14.254, de 30 de dezembro de 2021, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A Às instituições privadas de ensino aplica-se vedação à cobrança de valores adicionais de qualquer natureza em mensalidades, anuidades e matrículas para o cumprimento das obrigações previstas nesta Lei.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2026.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora

